

CHIARA LUIZA DA SILVA

**COMO NASCE UM CRIMINOSO? – A INFLUÊNCIA DE FATORES
SOCIAIS PARA FORMAÇÃO DE AGENTE NO MUNDO DO CRIME**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CHIARA LUIZA DA SILVA

**COMO NASCE UM CRIMINOSO? – A INFLUÊNCIA DE FATORES
SOCIAIS PARA FORMAÇÃO DE AGENTE NO MUNDO DO CRIME**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Júnior

ANÁPOLIS – 2018

CHIARA LUIZA DA SILVA

**COMO NASCE UM CRIMINOSO? – A INFLUÊNCIA DE FATORES
SOCIAIS PARA FORMAÇÃO DE AGENTE NO MUNDO DO CRIME**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

“Através da violência você pode matar um assassino, mas não pode matar o assassinato. Através da violência você pode matar um mentiroso, mas não pode estabelecer a verdade. Através da violência você pode matar uma pessoa odienta, mas não pode matar o ódio. A escuridão não pode extinguir a escuridão. Só a luz pode.” (Marthin Luther King)

RESUMO

A presente monografia tem como escopo, analisar os fatores envolvidos na manifestação de sujeitos delinquentes e conseqüentemente na solidificação do crime no Brasil. Para tanto, durante a pesquisa utilizou-se o método de compilação bibliográfica. O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico sobre o crime; sua conceituação; bem como a criminologia e suas principais características. Já no segundo capítulo, abordam-se os sistemas de classificações em prol de analisar o delinquente; os fatores intrínsecos e exógenos e os distintos tipos de perfis criminosos. Enfim, no terceiro e último capítulo, são apresentadas questões sociológicas responsáveis por tal comportamento, investigando a influência do mundo social na criminalidade. Expõe-se a teoria do etiquetamento ou *labelling approach*; o estado e as variáveis socioeconômicas e a prisão como colaboradora para a formação e reincidência no crime.

Palavras chave: Criminologia. Criminoso. Fatores sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A ORIGEM DO CRIME	03
1.1 Bases históricas	03
1.1.1 Vingança Divina	04
1.1.2 Vingança Privada	05
1.2.3 Vingança Pública.....	06
1.2.4 Escolas Penais.....	07
2.2 Conceito de Crime-Doutrina e legislação	08
2.3 A criminologia- Ciência que estuda o infrator	12
CAPÍTULO II - O UNIVERSO DO CRIMINOSO	16
2.2 Criminosos sob a ótica de estudos criminológicos	16
2.3 Fatores exógenos como gatilho no perfil criminoso	19
2.3 Seus crimes e características - Casos concretos.....	25
2.3.1 Marinaldo Alcântara, O lavrador.....	25
2.3.2 Marcelo de Andrade, O vampiro de Niterói	26
2.3.3 Wellington Menezes, Atirador de Realengo	27
2.3.4 Fernando Ramos Silva- “O pixote”	29
2.3.5 Bernard Lawrence Madoff, o criminoso de colarinho branco.....	30
CAPÍTULO III – O MUNDO SOCIAL COMO FATOR CRIMINOLÓGICO	33
3.1 Teoria do etiquetamento – Rotulação social e a seletividade midiática	33
3.2 O Estado e a vulnerabilidade social como motores para o delito	38
3.3 A crise no sistema penal como qualificadora do crime e do criminoso	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo o homem criminoso, envolvendo a sua origem e o processo social que este vive como resposta ao aumento da criminalidade e formação de criminosos no País.

Sendo assim, seu objetivo geral é explicar a motivação do homem para a conduta desviante ou criminosa. E seu propósito específico é levantar os aspectos internos que podem ser contingentes no homem criminoso, e por fim, examinar se os fatores sociais podem verdadeiramente influenciar na inserção do homem no crime.

O Relatório da pesquisa foi estruturado em três capítulos com molduras distintas, mas conexas. No primeiro capítulo é demonstrada a evolução histórica do direito penal, trazendo as suas dimensões em três fases distintas, denominadas como vingança penal. Em um segundo momento se aduz a conceituação do crime na legislação e na doutrina. Por fim, se apresenta a criminologia, disciplina que se ocupa de estudar quanto às causas do crime, como o ato criminoso, sendo extremamente relevante para a temática.

O capítulo segundo, principia tratando da origem do criminoso, trazendo à tona uma noção positivista do homem delincente. Pretende-se mostrar as teorias positivistas, com suas ideias revolucionárias. Logo após se exhibe conteúdo pertencente à sociologia criminal, explicando o crime como fenômeno social, trazendo fatores exógenos que podem ser contributivos na figura do homem transgressor. Encerrando o capítulo, busca-se trazer casos concretos de variados perfis de criminosos, relacionando-os com distintos tipos de crime.

O terceiro capítulo estreia com a teoria do etiquetamento, explicando como a sociedade pode atribuir a etiqueta de criminoso a certos sujeitos e como isso pode refletir no seu comportamento. Por conseguinte, apresenta o Estado como responsável de prover garantias sociais e fundamentais para a sociedade, e o quanto tal falha estatal pode reproduzir reflexos negativos. Conclui-se este último capítulo, retratando as mazelas do nosso sistema carcerário e as dificuldades na ressocialização, que abre margens para o nascedouro de muitos na criminalidade.

O presente tema, na atualidade, encontra-se não só muito debatido, mas vivido diariamente na rotina de toda a humanidade. Pois a criminalidade vem sendo apontada como um dos primordiais problemas que afligem as pessoas no convívio social.

A escolha do tema é fruto da curiosidade pessoal da acadêmica em relação às causas determinantes do crime, que as aulas atinentes a conteúdos de sociologia, direito penal e direito processual penal e psicologia despertaram. Assim como também, do interesse em obter maior compreensão em relação ao homem criminoso e os obstáculos sociais e criminais que o Brasil enfrenta.

A presente pesquisa se encerra a partir da averiguação realizada ao longo dos capítulos, e espera colaborar com o maior entendimento do tema em questão, evidenciando os pontos culminantes dos fatores da criminalidade.

CAPÍTULO I – A ORIGEM DO CRIME

Segundo Magalhães Noronha (2004), em sua gigantesca contribuição no âmbito penal, “O Direito Penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou.” Nesse sentido, nota-se que desde a existência da humanidade o crime já acompanhava o homem e continua o perseguindo até o estágio atual da civilização humana.

O presente capítulo tem como escopo apresentar uma resumida explanação histórica do crime e do criminoso, de modo a demonstrar como se deu seu surgimento, bem como apresentar a sua conceituação, possibilitando melhor compreensão do tema em questão. E por fim, sob o prisma da criminologia analisar-se-á o crime, diante das concepções doutrinárias de seus influentes estudiosos, destacando a sua inenarrável importância para a superação do tema.

1.1 Bases históricas

Mesmo não compreendendo certamente quando o homem apareceu na terra pela primeira vez, sabe-se que a sociedade em civilizações antigas, não conferiam conhecimentos acerca do Direito penal. Na história dos povos primitivos não existiam povos independentes e a base subjacente a este tipo de estrutura social era a convivência em grupos, pois a convivência partilhada ajudava na própria sobrevivência do homem, afinal era difícil sobreviver sozinho (NORONHA, 2004).

O fato é que com a reunião de pessoas no tecido social e a posterior interação entre os indivíduos, resultou-se na existência de conflitos. Afinal, além de

existir o tempo todo interesses diferentes entre os homens, é nítida a singularidade de pensamento de cada homem, como de exercer sua defesa pessoal no mundo. Entretanto, sempre se fez necessário estipular um conjunto de regras para regularizar as relações sociais (STEFAM; GONÇALVES, 2013).

Acerca dos conflitos existentes na humanidade, Thomas Hobbes acredita que o direito natural deixa o homem livre no uso de seu poder, porém concluiu que o homem ao exercer sua liberdade, teria que respeitar o limite do convívio social e quando não obedecesse, geraria situações conflituosas. Nesse mesmo sentido, que:

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale* é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida, e, conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim (1974. p. 82).

1.1.1. Vingança Divina

Inicialmente, as relações nas sociedades primitivas se davam por meio da vingança, e não havia qualquer equilíbrio ou justiça arraigada em relação a pena aplicada, devido isto, não havia pena proporcional à agressão cometida. O arvorecer primitivo foi situado através de uma tríplice divisão: vingança privada, vingança divina e vingança pública. E de forma particular, cada etapa foi marcada por diferentes elementos, culturas e grupos (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Como não havia nenhuma forma de controle social naquela época, os indivíduos tentaram dar uma causa para tudo aquilo que acontecia de forma negativa na humanidade, como os acidentes naturais, as pragas e doenças. Em razão disso, atribuíam esses eventos à existência de uma força divina, que controlava a vida das pessoas penalizando a sociedade quando ocorria a prática de atos reprováveis. Como forma de apaziguar a ira divina, foram criadas proibições conhecidas como tabus, e o desobediente dos ritos impostos, era punido pela coletividade (BITENCOURT, 2015).

Na concepção dos sacerdotes da época a punição existia para aqueles que contrariavam a lei dos deuses. Neste sentido Quintiliano Saldaña afirma que” a

definição essencial dessa fase, é de uma ação proibida pela lei penal, àquele que viola uma lei, divindade social, se tornando voluntariamente culpado de uma ofensa” (2003, p. 34).

Cada vez mais a religião influenciava a vida do homem, o direito desde então era aplicado sob o respaldo divino e nesta fase, o homem era julgado pelo delito cometido sem levar à tona a culpabilidade, no entanto, era imposta aos criminosos penas severas e desumanas, cuja maior finalidade era a intimidação do infrator, colocando-o numa condição de ser expiatório. Assim era denominada a vingança divina, e as primeiras denominações de crime e criminoso na história do homem (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

1.1.2. Vingança Privada

Em transição com a vingança divina ocorreu a vingança privada, onde as relações sociais se resolviam por meio do uso da força física, e em decorrência disto, a vontade do mais forte prevalecia sob a do fraco, vigorando uma forma de autotutela nos grupos sociais. A vingança privada era uma forma de justiça pelas próprias mãos, os parentes ou tribos, recorriam em defesa da vítima ofendida em desabono ao infrator. As penas impostas nesta fase era a perda de paz ou a declaração de guerra contra o grupo rival (ESTEFAM; GONÇALVES, 2013).

Nietzsche expõe que o castigo pode advir como forma de vingança daquele que sofrera o dano. Seu pensar expositivo encontra semelhanças com a vingança privada. Razão que:

Ver-sofrer faz bem, fazer-sofrer mais bem ainda – eis uma frase dura, mas um velho e sólido axioma, humano, demasiado humano, que talvez até os símios subscrevessem: conta-se que na invenção de crueldades bizarras eles já anunciam e como que "preludiam" o homem. Sem crueldade não há festa: é o que ensina a mais antiga e mais longa história do homem – e no castigo também há muito de festivo! (1998, p.56).

Com a evolução social foram surgindo estatutos a fim de tornar a reação à ofensa equivalente ao mal sofrido, afinal havia desequilíbrio e enfraquecimento nos grupos sociais. Houve neste período, a integração da lei de Talião, que tinha como ideologia o termo “olho por olho dente por dente” assim, aquele que cometia

uma agressão, deveria ser agredido de forma idêntica ao mal praticado. Verifica-se aqui, o maior exemplo de tentativa de humanização na antiguidade e uma visão maior em relação às questões sociais (REALE, 1998).

Ante a tentativa de apaziguar o caos com a lei de talião, Cezar Roberto Bitencourt destaca:

A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava (2015, p. 73).

Após o período citado, o crime passou a ser visto do ponto de vista do interesse público e as sociedades começaram a se organizar na formação de estados. Contudo, a justiça já não era mais feita pelas próprias mãos, e a humanidade havia atingido maior organização social, de forma que, a ideologia política também havia sido ampliada na alma das comunidades. Perdendo a premissa privada, foi consagrada a figura soberana, representando os interesses da comunidade em geral (NORONHA, 2004).

1.1.3. Vingança Pública

Na fase da vingança pública ainda não havia diferença entre os crimes leves e graves, ocorrendo diversas arbitrariedades, além de a sanção continuar sendo aplicada de forma severa e cruel. Até aquele momento, ainda havia certas ligações religiosas, pois em alguns lugares o soberano exercia seu poder em nome de Deus, justificando o Estado que a proteção dada à autoridade ocorria devido ao vínculo religioso (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Neste mesmo entendimento, Cezar Roberto Bitencourt diz que: “O objetivo da repressão criminal nesta fase é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o nítido caráter intimidatório” (2015. p.33).

Embora a coletividade vivesse aterrorizada com as atrocidades da época, verifica-se um grande avanço na fase pública, afinal, consagrou-se a figura do chefe,

da assembleia, ou do monarca. O Estado concebeu o poder da punição e penalização, obtendo estabilidade, porém, era evidente que a humanidade ainda vivia sem direitos cristalizados, pois o direito penal e tudo que acontecia era a vontade do monarca (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Esta conclusão quanto ao Poder concebido pelo Estado, nos remete à constatação do que, Thomas Hobbes explana:

Mas também já mostrei que, antes da instituição do Estado, cada um tinha direito a todas as coisas, e a fazer tudo o que considerasse necessário para a sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar a qualquer um. E é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido por todos os Estados (2003, p. 263).

No que diz respeito à Justiça Pública, percebe-se consistência do Direito de aplicar a pena que o Estado adota para si, que antes ou estava nas mãos da própria vítima ou de sua família.

1.1.4. *Escolas Penais*

As escolas penais contribuíram bastante na discussão do crime e o senso de justiça que não havia sido regularizado em normas. Debatiam o crime em seus mais diversos campos, desde a finalidade que teria a pena na vida do homem, até o papel do estado de punir. A escola positiva foi um marco, está se preocupou com as formas de prevenir o crime e encaravam o criminoso como um mal a temer. Sem dúvidas, isso refletiu no Direito penal de hoje, pois está se assimila com a pretensão do direito de hoje, buscando proteger a integridade do homem (NORONHA, 2004).

Somente no final do século XVIII, chamado período da ilustração, conhecido como iluminismo, aconteceu mudança a respeito das barbaridades na penalização. Um grupo de juristas filósofos, em sua maioria da França, começou a questionar a série de abusos que aconteciam na época, tendo como base a obra de Jean-Jacques Rousseau, do contrato social e posteriormente, dos delitos e das penas de Beccaria. Aqui se deu início ao período humanitário, com a integração das mais ricas doutrinas da lei penal (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Esse período almejou maior proteção da liberdade e consciência da sociedade, buscando a regulação das penas. As leis voltaram a serem escritas e a aplicação de pena só era viável quando prevista em lei. Em 1764 César de Beccaria, opondo às técnicas de punição da época publicou em *Dos delitos e das penas*, críticas ao cenário penal da época, onde propôs igualdade perante a lei e propostas que visavam à humanização do direito e a concretização da justiça (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Em defesa social, acreditava Beccaria que era melhor prevenir o crime do que castigar. Deixava claro que o legislador precisava ater-se aos limites do direito de punir de forma mais justa possível. De forma que retrata:

Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos, pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indeléveis do homem. Toda lei que se afaste deles, encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com a violência a um corpo (2012. p.32).

Em verdade, o primeiro reflexo a respeito de uma consciência humanitária no Brasil, concretizou-se após a outorga da Constituição de 1824, onde começaram os trabalhos legislativos a fim de diminuir os erros diante da penalidade. Houve a preocupação com a sistematização da justiça e com a legalidade penal. Com isso, deu-se a propositura do código criminal do império em 1830 (REALE, 1973).

Entretanto, a mudança de rumo punitivo se deu quando proclamada a independência do Brasil e promulgada a primeira Constituição de 1824, estabelecendo direitos e garantias fundamentais no processo penal e abolindo as penas bárbaras, possibilitando maior igualdade de direitos. Desde então, a meta tem sido punir o violador da lei penal da forma mais usual, e não se vingar destes (STEFAM; GONÇALVES, 2013).

1.2 Conceito de Crime - Doutrina e legislação

Ao contrário das legislações da antiguidade, não está expresso o conceito de crime na legislação atual, contendo apenas distinção das infrações penais

criminosas e das contravenções penais. Segundo o qual os crimes, obtêm a pena de reclusão ou de detenção, e as contravenções, se limitam a sanções mais leves, como a prisão simples e a multa. Como a legislação se limitou quanto à conceituação de crime esse foi alocado à doutrina, sendo uma das peças centrais para os estudiosos da doutrina penal (BITENCOURT, 2015).

Nesse sentido, há a definição legal de crime estabelecida por nossa legislação no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Com o advento da lei de drogas, foram trazidos à tona diversos debates. Afinal, a definição formal contida na LICP, como visto acima, explicitou que seria considerado crime aquele punido com sanções penais, isto é, com as penas ou as medidas de segurança, em contraparte, a referida lei 11.343/2006, dispõe no seu Art. 28, ser crime a posse de drogas para o consumo pessoal, sendo esta punida somente com penas alternativas. Isso ensejou larga discussão acerca da sua natureza, pois alguns autores acreditavam que havia sido rompido o conceito formalizado pela LICP (ESTEFAM; GONÇALVES, 2013).

Quanto ao conceito, como já visto anteriormente, as escolas penais existentes na fase humanitária do Direito penal se preocuparam em resolver algumas questões relevantes do instituto penal, como a conceituação do crime. O crime passou assim, a ser definido diferentemente pelos inúmeros estudiosos da época. Sob este corpo de estudo e análises, surgiram conceitos, o formal o conceito material e o conceito analítico (ESTEFAM; GONÇALVES, 2013).

Sob o aspecto formal, é visualizado todo conteúdo externo que torna a conduta suscetível de punição. Ou seja, existe uma conduta proibida por lei, e se o indivíduo a realizar sofrerá uma sanção. Todavia, formalmente o crime seria toda ação ou omissão humana que infringe a Lei e o Direito, sem que qualquer outro

vetor fosse visualizado. Reafirma-se que para o campo formal, o simples fato de o indivíduo ir contra ao direito, transgredindo aquilo que foi atribuído uma pena, seria considerado crime (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Por ora, verifica-se a importância do Conceito Formal, especialmente no seu esclarecimento e auxílio na identificação de ilícitos penais, por este ângulo Victor Eduardo rios Gonçalves e André Estefam expressa:

O conceito formal procura orientar o operador do Direito Penal, informando-lhe como identificar, na vasta gama de atos ilícitos previstos no ordenamento jurídico, quais são os ilícitos penais. Essa é uma tarefa de suma importância, porque, uma vez definido o ato criminoso, haverá imediatas repercussões no modo de apuração da conduta (2013, p.265)

Antes de tudo é compreensível que deve ser analisado sob a perspectiva do conceito formal, o que cerne na Constituição Federal de 1988: “não há crime sem anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Chegou-se a prosperar outro conceito, o conceito material de crime procura compreender os atributos ou aspectos do fato punível, entendendo que crime é qualquer conduta que ofenda algum bem jurídico tutelado, que é merecedor de pena, sob este aspecto o crime é compreendido como um comportamento lesivo ou perigoso a um interesse da comunidade. Por exemplo, o direito à vida (ESTEFAM; GONÇALVES, 2013).

Com congruência, prelecionam os mestres Victor Eduardo rios Gonçalves e André Estefam:

O conceito material é o que se ocupa com da essência do fenômeno, buscando compreender quais são os dados necessários para que um comportamento possa ser considerado criminoso ou, em outras palavras, o que justifica seja uma conduta considerada penalmente relevante aos olhos da sociedade (2013, p. 265).

Sob o conceito analítico do crime, viu a necessidade de estudar o crime a partir do seu suporte e de seus elementos, regularizando e aplicando o Direito penal. Em sua versão Material, o crime é uma conduta lesiva que fere um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. Porém, analiticamente o crime é dividido de

forma a dar mais clareza e conhecimento na denominação do crime. Por isso, para a vertente analítica, o crime é um fato penalmente típico, antijurídico e ilícito e por fim, culpável (BITENCOURT, 2015).

O conceito analítico foi um divisor entre os penalistas, sobressaindo vários entendimentos diferentes sobre o crime, três correntes merecem ser suscitadas, são essas: a classificação bipartida, a classificação tripartida e a quadripartida. A corrente bipartida assenta em uma premissa de que o crime é fato típico, ilícito e culpável, na visão dos adeptos dessa corrente a culpabilidade é um mero pressuposto de aplicação da pena e não vigora como elemento do crime, servindo apenas como meio de imposição da pena (CAPEZ, 2012).

A teoria tripartida ou tricotômica é a corrente prevalecente no Brasil Logo, o crime é considerado como a ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável, figurando a culpabilidade como elemento do crime. Os adeptos desta corrente como Hans Welzel, Noronha e Nucci, afirmam que a culpabilidade colabora para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado, sendo assim, deve ser a culpabilidade integrada ao conceito de crime e vista como parte elementar (BITENCOURT, 2015).

Concomitante, levantou-se uma nova teoria a respeito da conceituação do crime, a chamada Teoria Quadripartida onde o crime é referido como fato típico, antijurídico, culpável e punível. Chamada teoria quadripartida, pleiteando a presença de quatro elementos, esta foi admitida por alguns seguidores como, Hassemer e Munõs Conde, entre outros adeptos. Notavelmente, esta teoria não foi tão recebida e explanada no nosso campo doutrinário (NUCCI, 2010).

Os contrários a classificação tripartida, defendem que o conceito adotado pela doutrina é errôneo, pois a culpabilidade é algo exterior e por isso não poderia enquadrar intrinsecamente no crime. Seus adeptos como Capez e Damásio, defendem que pode existir um fato típico previsto num tipo penal e este não ser passível de punição. Por exemplo, nos casos de excludente de punibilidade, como a inimputabilidade, entendiam que apesar do indivíduo não ser punido pela lei, continuará sua conduta sendo crime (NUCCI, 2010).

As teses contrárias arquitetam-se muito à frente, influenciando fortemente Fernando Capez:

Com efeito, a culpabilidade, em termos coloquiais não tem nada a ver com o crime. É apenas uma censura exercida sobre o criminoso. Conclusão: a partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime. Welzel não se apercebeu disso e continuou sustentando equivocadamente a concepção tripartida, tendo, com isso, influenciado grande parte dos finalistas, os quais insistiram na tecla errada (2012, pg.135).

Cumprido lembrar, que quando é discutido o conceito de crime há requisitos que são genéricos deste, como já visto a tipicidade e antijuricidade, que independente de ser discutida na corrente bipartida ou tripartida, tem sua especificação no conceito de crime e dispõem como elemento crucial (NUCCI, 2010).

Dentro das circunstâncias do crime, é necessário sempre recordar de adequar o fato criminoso ao tipo penal, para melhor clareza e comprovação do crime, tem que ser observada a conduta do agente, sua ação ou omissão e o nexo de causalidade. Assim, se vê que o crime passou por todo um processo de análise na legislação e doutrina, que similarmente foi rica, pois esta apresenta agora maior dinamismo para a obtenção de justiça penal (NUCCI, 2010).

1.3 A Criminologia – ciência que estuda o infrator.

Veja-se que enquanto o Direito penal ocupou-se do crime como norma, a criminologia preocupou com a pessoa do infrator, tratando de subministrar informações válidas sobre a gênese, causa, etimologia e as variáveis principais da criminalidade. Diferentemente do direito penal, a criminologia não é normativa, pois é, uma ciência empírica interdisciplinar, ou seja, ela observa a realidade e tudo que ocorre no mundo real (POSTERLI, 2001).

Como não havia foco central nos estudos voltados ao criminoso e a criminalidade, no entanto, foi elementar priorizar estes, pois o Direito penal não dá diagnósticos desses fenômenos, então, entre tantas especificações e evoluções ao

longo do tempo, os estudiosos foram procurando estabelecer origens identificadoras do criminoso e a criminalidade. Com isso, advieram muitos estudos e teorias analisando os fatores condicionantes do crime (CALHAU, 2011).

É preciso antes de tudo, definir a Criminalidade. E Renato Posterli de forma sucinta diz que “a criminalidade é a expressão dada pelo conjunto de infrações que se produzem em um tempo e lugares determinados” (2001, p.22).

Vale ressaltar que quando dizemos que a criminologia é interdisciplinar, estamos dizendo que esta é uma ciência que se apoia em outras ciências, como a psicologia, sociologia, biologia, medicina legal, criminalista, direito, política, etc. Até então porque a criminologia, não poderia ficar presa somente no estudo dos comportamentos delituosos, pois, para a concretização da sua finalidade era preciso o estudo dos desvios psicológicos, medicinais e sociais (POSTERLI, 2001).

Lélio Braga Calhau diz que “a Interdisciplinaridade não é um simples monólogo de especialistas, implicam graus sucessivos de cooperação e coordenação crescentes, interações: reciprocidade de intercâmbios” (p.13, 2011).

Sabendo do proposito da criminologia e sua interdisciplinaridade. Renato Posterli conceitua:

A criminologia é a ciência interdisciplinar que se preocupa com a causalidade dos fenômenos reais da realização do crime e da luta contra ele. É o estudo interpretado do delito, para alguns autores, colimando todos os fatores que com ele se relacionam (p.33, 2001).

Além de a criminologia adquirir como papel cuidar do criminoso, da vítima e do comportamento delitivo, tem como finalidade fornecer programas de prevenção e técnicas de intervenção, indicando um diagnóstico qualificado sobre o crime, de forma a informar a sociedade e o poder público sobre o crime e o criminoso, reunindo os seus conhecimentos e a compreensão dos problemas criminais (POSTERLI, 2001).

A criminologia atentou-se ao o fato criminoso em si e nesse estudo, o motivo, encontra-se como elemento primordial, pois ele responde as interrogações necessárias para melhor compreensão da causa. O motivo como pretexto do delito

pode ser fútil, relevante e ausente como em casos de psicopatia ou doentes mentais, em que o indivíduo não tem consciência real das determinantes do crime que cometeu (POSTERLI, 2001)

Por isso é importantíssimo o aprofundamento deste, à vista disso, Renato Posterli enfatiza:

Em síntese, estuda a causação do crime. Por isso mesmo, interessa à Criminologia a indagação “por quê?” e, dentro dessa interrogação, perscrutar o motivo que levou ao crime. Diante do motivo, como um dos elementos constitutivos do triângulo de investigação criminal, a que se procede na criminalista, chega-se, agora no campo da Criminologia, à personalidade do agente que perpetrou o fato típico (2001, pg.33).

O primeiro sujeito a empregar o termo Criminologia foi Paul Topinard em 1879. Porém, não há consenso sobre quando ocorreu o surgimento da criminologia, tendo em vista que houve vários estudos e disputas entre os teóricos ao longo do tempo e apesar-de não ter tido uma só opinião vigorando como a certa, todos contribuíram para que a criminologia se assentasse como uma ciência (PENTEADO FILHO, 2012).

A escola clássica buscou limitar a punição do estado em face do indivíduo, defendendo sua liberdade individual. Tinham como principal nome Beccaria, que se baseou na dedução e princípios. Para a escola clássica o homem sendo livre para escolher entre o bem e o mal, escolhe o último, entretanto, os partidários dessa escola clássica concentravam seus estudos na vontade livre e consciente do homem, e acreditavam que o homem tem livre arbítrio e se escolhe a prática de crimes é por sua vontade própria (PENTEADO FILHO, 2012).

No século XIX, o estudo da criminalidade abandona as ideias da escola clássica e o livre arbítrio, migrando para o concretismo. A escola positivista tem como seu principal adepto Lombroso, marcando a fase antropológica, Rafael Garófalo em uma fase jurídica e Enrico Ferri no estudo sociológico criminal. Diferentemente da escola clássica, aqui a criminalidade é considerada um fenômeno natural de uma causa determinada, não existindo o homem total autonomia em suas escolhas (PENTEADO FILHO, 2012).

Os positivistas se preocupavam com o homem criminoso e com os fatores

que podem ter o levado ao cometimento de crimes. Além disso, acreditavam que criminologia deveria explicar as causas do delito utilizando-se de meios científicos capaz de prever meios de combater o crime. Na escola positiva a criminologia assume papel de defesa do corpo social, combatendo o crime (SALDAÑA, 2003).

Nessa concepção, Renato Posterli relata:

Os grandes méritos do positivismo, entre outros, são o de estudar o crime e o criminoso dentro de um campo científico, experimental, impondo à consideração do Direito Penal a realidade, e de haver feito do delito um ato do homem, sujeito às leis do seu comportamento, dando o devido realce à personalidade do réu (p.14, 2001).

O maior expoente do positivismo foi o italiano Cesare Lombroso, médico cirurgião e criminologista, lombroso acreditava que havia pessoas já determinadas desde o nascimento para a prática de crimes, por conseguinte lançou o livro O Homem Delinquente em 1876, estudando aspectos morfológicos no infrator (CALHAU, 2011).

Existiram-se vários outros estudos na época, por exemplo, a Demonologia que buscou estudar as condutas criminosas por meio dos demônios, trabalhando com ideias de possessão. Cita-se também a fisionomia, pseudociência que mais se aproxima de lombroso, focando seus estudos na aparência do indivíduo e o elo entre o corpo (POSTERLI, 2001).

Com o passar do tempo foram ocorrendo muitas evoluções de pensamentos, de forma que, os estudos sociológicos, psicológicos, psicanalíticos foram ampliando e esse panorama foi sendo mudado de acordo com o aparecimento dessas ciências auxiliares. Como por exemplo, a sociologia criminal, com contribuição de nomes como Karl Marx (CALHAU, 2011).

CAPÍTULO II- O UNIVERSO DO CRIMINOSO

No presente capítulo, iremos explicar o homem criminoso, sua personalidade e as possíveis razões pelos quais os indivíduos se tornam portadores de um caráter desviado dos padrões considerados adequados.

Aqui temos o intuito de alcançar o seu tipo de perfil com o auxílio das análises criminológicas, apreciar os possíveis fatores condicionantes para sua conduta e por fim, pretende-se relacionar casos concretos com as condições de vida do homem, descobrindo se podem de certa forma, interferir na prática delituosa. Espera-se que assim, sejamos capazes de alcançar a resolução das respectivas questões.

2.1. Criminosos – sob a ótica de estudos criminológicos

Vale-se ressaltar, que numa época distante, o delituoso foi explicado por fatores sobrenaturais, por influência de Deuses, da vingança ou simplesmente por qualidades intrínsecas aos indivíduos, mesmo que relativamente abstratas, como a maldade, o egoísmo ou a desonestidade. Por conseguinte, verificamos que as ações dos delinquentes passaram a ser analisadas por fatores científicos e positivos (FARIAS JUNIOR, 2001).

Cesare Lombroso, adepto do positivismo, inspirando-se na Teoria da Evolução de Darwin, relacionou a construção do criminoso a estigmas físicos e psíquicos herdados de seus ancestrais. Afirmando que a etiologia do crime era totalmente individual, pois o crime era a consequência de uma transmissão hereditária. Ao ponto que o homem infrator não havia liberdade de escolha, pois já carregava consigo uma carga que o levaria para o mundo do crime (PENTEADO FILHO, 2012).

Nesta percepção o professor e psiquiatra, Renato Posterli explica:

De conformidade com o conceito de *Cesare Lombroso*, o atavismo significa uma tendência dirigida a um tipo de homem primitivo ou subumano, com traços morfológicos inferiores e fisicamente evidentes. O delinquente seria um degenerado biológico, um ser atávico, nascido intempestivamente, em cuja personalidade estão presentes os instintos ferozes e selvagens do homem primitivo e dos animais (2011, p.10).

Como Lombroso era médico do Sistema Penitenciário Italiano, usufruía das suas habilidades profissionais para desenvolver estudos no criminoso por meio da morfologia, desta forma, estudou inúmeros cadáveres de detentos que já haviam falecido, e concluiu a partir de suas análises, que era possível constatar através de características físicas, quem seria um futuro criminoso (PENTEADO FILHO, 2012).

Contudo, após realizar grandes estudos, o médico foi acusado e considerado racista por muitos, afinal, as pessoas achavam totalmente incoerente a ideia de que o homem infrator poderia ser destinado a ser delituoso conforme sua aparência física (POSTERLI, 2001).

Segundo sua tese, além dos traços simiescos, os criminosos de nascença tendiam a ser ambidestro, ter insensibilidade à dor, dificuldade para enrubescer, tato embotado, visão aguda e gosto por tatuagens. Cesare Lombroso definiu os traços dos violentos e representou-os do modo seguinte: inusitado tamanho das órbitas oculares, arcos malares (maçã do rosto) pronunciados e mandíbulas grandes (FARIAS JUNIOR, 2001, p.13)

O criminologista estudou um criminoso famoso na época, chamado Villela, conhecido na época por suas habilidades criminais, realizou necropsia no cadáver de Villela, e encontrou uma cavidade somente conhecida em raças antigas ou animais, e em razão disso, concluiu que havia nos delinquentes formatos e anormalidades cranianas. Firmando ainda mais, suas convicções em respeito ao atavismo (POSTERLI, 2001).

Ao examinar outro criminoso conhecido, verificou a presença de certa epilepsia no infrator. Ao passo que levantou a epilepsia como também causa determinante da criminalidade. Todo esse caminho levou o médico lançar sua Obra, chamada "O homem delinquente" em 1876, aonde projetou os tipos de criminosos

criando uma categorização, denominando-o criminoso nato, criminoso louco, o criminoso ocasional e o passional (POSTERLI, 2001).

Cesare lombroso afirmou que o criminoso nato é o influenciado pelo atavismo e caracterizado fisicamente por traços diferenciados dos considerados normais. O louco seria aquele que deveria se manter-se sempre internado, devido seus problemas mentais. Já o ocasional, era um pseudo-criminoso, que apesar de não ter nascido hereditariamente para o crime, foi influenciado por hábitos circunstanciais. Por fim, concluiu que o passional seria o criminoso com aspectos nervosos, em razão das questões passionais descontroladas (POSTERLI, 2001).

O ciclo iniciado por Lombroso influenciou muitos outros estudiosos, que na mesma linha de raciocínio, criaram inúmeras outras classificações que merecem ser exaltadas, como Garófalo e Ferri. Para Rafaele Garófalo, criador do Termo Criminologia, haviam três tipos de criminosos:

Criminosos assassinos: são delinquentes típicos; egoístas, seguem o apetite instantâneo, apresentam sinais exteriores e se aproximam dos selvagens e das crianças.

Criminosos enérgicos ou violentos: falta-lhes a compaixão; não lhes falta o senso moral; falso preconceito; há um subtipo, os impulsivos (coléricos).

Ladrões ou neurastênicos: não lhes falta o senso moral; falta-lhes probidade, atávicos às vezes; pequenez, face móvel, olhos vivazes, nariz achatado etc. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 133).

Apesar da sua classificação quanto ao infrator ser de extrema relevância, Garófalo foi ricamente lembrado por ser um grande defensor das medidas de prevenção do crime, estritamente ligada ao dever do Estado perante o delituoso, ele acreditava que o Estado deveria apagar do corpo social aquele homem que não convivia bem em comunidade (PENTEADO FILHO, 2012).

Em outro passo, Enrico Ferri foi um seguidor fiel de Cesare lombroso, ao passo que intensificou seus estudos continuando o que Lombroso havia começado. Entretanto, Ferri fundiu seu conhecimento observando os fatores sociais, abandonando o campo orgânico de lombroso. Lançou suas idéias em 1914, com uma Obra na qual deu o nome de Sociologia Criminal, aprofundando no fator social como motivador da proliferação de criminosos (FARIAS JUNIOR, 2002).

Para Ferri, o criminoso era composto por características pessoais e fatores sociais. Sob a sua concepção, o crime é um reflexo social, ou seja, é resultado de fatores de exógenos. Diferente dos fatores endossados por Lombroso, os chamados de endógenos (FARIAS JUNIOR, 2002).

João Farias Júnior clarifica o pensamento de Ferri:

Ferri consignou que a vontade humana se acha totalmente submetida às influências naturais de todos esses fatores, fulminando com isso a teoria de liberdade moral à volitiva dos clássicos, não passando o livre arbítrio de mera abstração física. Dizia que o homem não tem domínio sobre a sua vontade por que ele é efeito. Se ele é delinquente, ele o é porque é produto de múltiplas causas (2001, p.57).

Um dos maiores marcos de Ferri, foi o determinismo e a negação do livre-arbítrio, no qual defendia que o indivíduo seria incapaz de fazer escolhas e tomar decisões em sua vida com total independência. Pois através de seus estudos e contribuições de outros pesquisadores, Ferri concluiu que diversas causas, como a educação, moradia, meio social etc. integram e fazem parte do o que o homem determina para a sua vida (PENTEADO FILHO, 2012).

No entanto, na medida em que as teorias no campo da biologia e antropologia acerca da conduta do indivíduo foram se revelando insuficientes para a causa criminal, surgiram novas teses, como a de Ferri, compreendendo o campo psicológico e o social, atingindo o mundo exterior, a família, cultura, as doenças mentais, a psicopatia etc. E enfim, o delituoso foi observado através de outras visões (PENTEADO FILHO, 2012).

2.2. Fatores exógenos como gatilho no perfil criminoso

Geralmente, somos seres pensantes e com princípios a serem seguidos desde a infância. Em nosso ínfimo, analisamos o que aprendemos ao longo do tempo, sempre nos posicionando e pendendo para um lado que digamos ser o correto. No entanto, nem todos os cidadãos possuem essa linha de raciocínio, nem todos tiveram um meio social saudável, no qual aprenderam a fazer escolhas e ter ideia do que possa ser certo ou errado, perante a uma sociedade justa e fraterna (FARIAS JUNIOR, 2001).

Verifica-se que os criminosos podem não possuir distorção do que é certo e errado, e devido ao meio social em que cresceram muitos se tornam criminosos, levados pela influência de fatores ambientais, psicológicos e sociais. Destarte, quando falamos de meio social, este abarca uma série de características (FARIAS JUNIOR, 2001).

Os fatores sociais mais comuns são os seguintes:

Fatores-Sócio-familiares: A falta, a deterioração ou o desajustamento da estrutura familiar. Diz Jean Pinatel, que no fator familiar está a raiz mais profunda da criminalidade.

Fatores Socioeconômicos: de um lado a pobreza, a vadiagem, a refratariedade ao trabalho, o desemprego e o subemprego; de outro lado, a riqueza, quando suscitada pela ganância descontrolada, a volúpia de ganho fácil, com derivações à exploração, à fraude, à falsificação e a atos clandestinos os mais insidiosos, sórdidos e torpes, com engenhosas articulações para enganar.

Fatores Sócio-Ético-pedagógicos: a ignorância, a falta de educação e a falta de formação moral. Esses fatores levam os indivíduos à falta ou à falsa representação de realidade

Fatores Sócio-ambientais: as más companhias e as más influências ambientais e, dentro desses influxos concorrentes estão expostos os menores carentes e abandonados, vítimas da corrupção, de maus tratos e de exploração [...] e inconvenientes, a inalar cola, a fazer uso de outras substâncias tóxicas, ou sendo usados e explorados para os atos anti-sociais (FARIAS JUNIOR, 2001, p. 58).

Auguste Comte considerado o pai do positivismo e sistematizador da Sociologia, acreditava que a história começava do povo e evoluiria em direção a um fim. Baseando-se assim na teleologia e progresso, ele visava uma criação de uma verdadeira física social, que hoje chamamos de Sociologia. Acreditando que pelo positivismo pode-se observar tudo que acontece ao nosso redor, como as vontades humanas e o acontecimento natural, criando uma espécie de Sistema Social (RODRIGUES, 2018).

O sistema Social proposto por Comte define a família como principal base na vida do indivíduo. Podendo ser explicado a partir da explanação de Ênio Waldir da Silva:

A família como célula máster iniciaria a interiorização da ordem social, do princípio da autoridade (amor por princípio) as leis asseguravam a certeza do ato (a ordem por base). Como se vê, a grande missão de civilizar é dada por uma elite, que, segundo o

positivismo, iria demonstrando suas capacidades desde a origem na família, se destacaria na família e provaria nos lugares sociais. Aprendido em casa seria seguido na escola, uma instituição racional que se impõe ao indivíduo novo que ali chega, fazendo brotar aquela força especial que a família enraizou, porque o sistema já tinha enraizado nela (2017, p.72).

Note-se, que a família é força abundante e pode influir totalmente de modo prejudicial na estrutura da criança e evolução e formação do homem, também sendo compactuada com a educação. Afinal, a vida começa em família sendo ela o primeiro contato direto na vida do homem, modificando criaturas de ações que medem os seus atos (SILVA, 2017).

Há estudiosos que entende que é impossível o homem ter domínio próprio da sua vida, ou melhor, fugir do crime, quando ele foi produto de várias circunstâncias sociais. Ênio Waldir da Silva expõe em sua obra que a violência é hoje vista como uma cultura do tempo diante da sociedade e ainda descreve como ela é refletida na vida do homem que é excluído do foco central e é acometido por situações sociais desagradáveis (2017).

Geralmente a violência é mais expressiva nas pessoas que perderam a esperança, já estão sem causa objetiva, sem razão histórica e são como representantes da miséria do mundo que zombam da tentativa das autoridades de querer impor a ordem sem atacar o que causa a desordem (SILVA, 2017, p. 250).

Note-se, que a família é força abundante e pode influir totalmente de modo prejudicial na estrutura da criança e evolução e formação do homem, afinal, a vida começa em família sendo ela o primeiro contato direto na vida do homem, modificando criaturas de ações que medem os seus atos, e como citado por comte, também sendo compactuada sua base com a educação (SILVA, 2017).

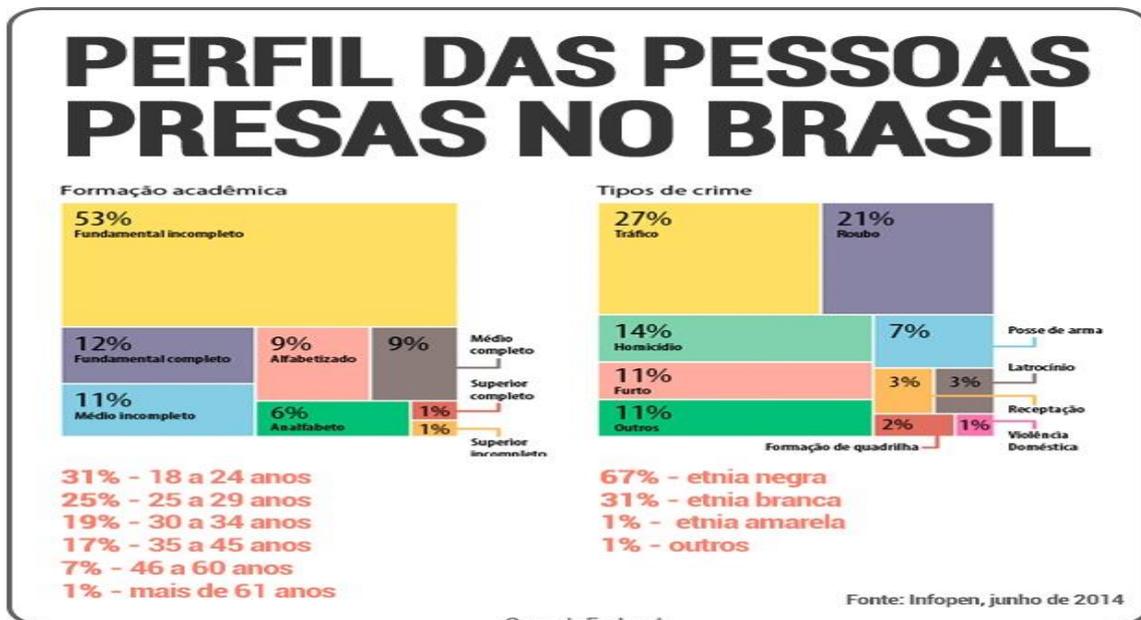
Visto isso, outra condicionante relevante é a falta de acesso à educação no processo de formação do homem, por conta de esta ter o poder de influenciar inteiramente nas suas ações e em seu desenvolvimento. A educação transforma o indivíduo ao ponto que, sem a complementação da educação em sua vida, pode facilmente ser corrompido pela ignorância, pois a educação torna os indivíduos

formados moralmente, com bons atos na sua vida social e uma boa índole (FARIAS JUNIOR, 2002).

Educação, nunca é demais repetir, é o processo pelo qual o indivíduo adquire a luz do saber e a experiência que lhe tornarão mais clara e eficiente a ação futura. Sem a educação, e aqui se fala em educação integral, inclusive a familiar e a formação moral, o indivíduo vive nas trevas e sujeito a se inclinar para o marginalismo e para o crime. Acabe-se com a miséria, eduque-se a criança e não será preciso castigar o homem (FARIAS JUNIOR, 2001, p.58).

Salienta-se, que das inúmeras pesquisas feitas perante o perfil dos criminosos, a formação acadêmica tem se mostrado um fator predominante no perfil de cada presidiário. Resta demonstrado que, a maioria dos presidiários não possui o ensino fundamental completo (JE ONLINE, 2016).

Conforme, mostra na tabela abaixo, fornecida pela Infopen-(Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias):



Há estudiosos que entende que é impossível o homem ter domínio próprio da sua vida, ou melhor, fugir do crime, quando ele foi produto de várias circunstâncias sociais. Ênio Waldir da Silva expõe em sua obra que a violência é hoje vista como uma cultura do tempo diante da sociedade e ainda descreve como ela é refletida na vida do homem que é excluído do foco central e é acometido por situações sociais desagradáveis (2017).

Geralmente a violência é mais expressiva nas pessoas que perderam a esperança, já estão sem causa objetiva, sem razão histórica e são como representantes da miséria do mundo que zombam da tentativa das autoridades de querer impor a ordem sem atacar o que causa a desordem (SILVA, 2017, p. 250).

Além da falta de uma base familiar e o acesso à educação, tem se a pobreza e a miséria. Muitos sentimentos podem ser destruídos com a miséria, inclusive a honestidade. O que ocorre certamente, é que as condições econômicas refletem nos homens e geram outros maus; a desigualdade social e a falta de garantias sociais condenam uma parte da população, podendo esses mecanismos sociais, considerados exógenos serem responsáveis pelo desvio dos indivíduos (FARIAS JUNIOR, 2002).

Porém, não só tais fatores exógenos, poderiam ser aplacados nesta base influenciadora. Outro fator, diz respeito às doenças mentais, que passaram a ser consideradas bastante influenciadoras e altamente discutidas no campo da criminologia. Há diversos delitos que são cometidos por pessoas que não são mentalmente saudáveis, porém, diante do sistema penitenciário falho e incoerente, muitas das vezes os criminosos nem são diagnosticados com tais distúrbios/doenças (COHEN, 2018).

Eduardo Teixeira e Paulo Dalgarrondo Teixeira retrata minuciosamente:

Pessoa com transtornos mentais insere-se neste contexto uma relação complexa de doentes e doenças a exposição à violência. Alguns indivíduos com esquizofrenia são mais prováveis de serem violentos do que a população geral, entretanto em relação a toda a violência social, a participação destes é muito pequena estatisticamente no mapa da criminalidade. E o principal fator motivador para os atos de violência nestes pacientes é o delírio, principalmente o delírio com conteúdo de controle ou paranoide (2008, p.171-173).

Na maioria das vezes que tais infratores cometem o crime, dizem ouvir vozes que os levam a acreditar que deveriam cometer o delito, ou ter alucinações, vendo imagens que não existem, sentindo-se direcionados para cometer o delito como se fosse o certo a se fazer. O criminoso psicótico acredita estar agindo corretamente, cumprindo ordens das vozes que o rodeia, ou, com idealização de eliminar espíritos ruins de sua imaginação (TEIXEIRA, 2008).

Os famosos criminosos psicopatas são verdadeiras incógnitas para o sistema penal. Quanto ao perfil do criminoso psicopata, assimila que estes praticam crimes pelo simples e puro prazer de vivenciar a excitação do momento, por praticar coisas perigosas e loucuras que elevam a adrenalina do corpo. Ou seja, este tem indiferença por qualquer sentimento moral. O psicopata diferentemente do doente mental, pode ter as demais funções psíquicas absolutamente normais (SILVA, 2014).

Eles são incapazes de se colocar no lugar de outra pessoa, e de se preocupar com os sentimentos alheios. Em alguns aspectos, eles são parecidos como robôs da ficção científica, desprovidos totalmente de emoções e sentimentos. É como se não tivessem nenhuma ideia do que é sentir dor, amor, ódio ou felicidade, desconhecem as emoções e agem indiferentes a elas (SILVA, 2014).

Renato Posterli, diz que “no caso da personalidade psicopática, como expusemos anteriormente, é fácil compreender que” a ocasião não faz o ladrão, faz o furto; o ladrão já estava feito” (2001, p.42).

Os criminosos psicopatas veem as pessoas como marionetes em suas mãos, como meros objetos para satisfazerem a si mesmos. Preferem os fracos, por se tornarem alvos facilmente, visto a inocência e vulnerabilidade. Com sua experiência em ludibriar e provocar sente-se superior a todas as pessoas e as veem como tolas e frágeis (SILVA, 2014).

No entanto é visível que tais delituosos, não têm consciência do caráter ilícito do fato e não conseguem questionar sua ação no momento atual. Tal crime é um crime imotivado, não podendo se confundir com crime por motivo fútil, pois há uma psicose englobada (POSTERLI, 2001).

Como explica Posterli:

O crime imotivado, o delito perpetrado pelo psicótico, isto é, pelo doente mental, a exemplo do esquizofrênico. É enfim, crime psicótico, não raro fruto de alucinação ou delírio. (quadro psicopatológico alucinatório, quadro psicopatológico delirante, quadro psicopatológico delirante-alucinatório. (2001, p.34).

Além das doenças citadas, há outros perfis de criminosos de indivíduos

que vivem em nosso meio à paisana. Ao fazer uma análise das causas exógenas e morais, há seres que por motivos ocultos da visão social comete delitos e acatam para si um perfil criminalístico (POSTERLI, 2001).

Ora, há de alcançarmos o perfil do criminoso que possa ter sido instigado por fatores de convivência, como o *Bullying*. Tais práticas podem causar danos psicológicos ao indivíduo, que quando dominados pelo sentimento de vingança podem de certa forma, entrar no mundo do crime, essas agressões morais ou dependendo, físicas, são na maioria das vezes realizadas durante um bom tempo na vida do indivíduo (FANTE, 2005).

2.3 Seus crimes e características – casos concretos

João Farias Junior, narra que há casos concretos de crimes, que são compostos por tipos variados de criminosos, quando falamos de tipos variados, dizemos que há diferenças na personalidade, no meio social em que viveram nos fatores biológicos e características pessoais. Concluindo, que inúmeros fatores que estão interligados para com o crime consumado (2001).

2.3.1. Marinaldo alcantara, o lavrador.

O lavrador Marinaldo Alcântara, de 21 anos, matou com 29 facadas e decapitou a mãe, Raimunda Soares da Silva, 54 anos. Depois comeu pedaços de seu rosto – os olhos, parte do nariz, orelhas e bochecha – e foi morto pela polícia com um tiro de fuzil na coxa direita (provocando hemorragia), enquanto mastigava os restos do corpo, no barraco onde morava com a família, no município de Abaetuba, uma hora de barco de Belém (POSTERLI, 2001).

Por volta das 22 horas de terça-feira, Marinaldo chamou aos berros a mãe, os nove irmãos e os dezessete sobrinhos, dizendo que o barraco onde morava estava pegando fogo. Os parentes, vendo que o rapaz delirava não lhe deram atenção quando ele saiu pela janela de casa em direção a um galpão da Secretária da agricultura, Raimunda seguiu o filho e tentou impedir que ele matasse o vigia do local, Domingos Souza. Ela acabou sendo esfaqueada e decapitada (POSTERLI, 2001).

O vigia contou que ao ver ‘aquele maluco’ empunhando uma faca, fugiu por uma das janelas do galpão e, quando retornou, encontrou apenas o tronco de Raimunda estendido no chão [...] Marinaldo voltou para casa, tirando pedaços do rosto da mãe, com a mesma faca que a matou e começou a comê-los (POSTERLI, 2001).

Renato Posterli retrata em sua Obra, que os Familiares de Marinaldo disseram que ele era ‘um cara pacato’, mas garantiam que ele era adepto da magia negra. Ao chamar a atenção da família dizendo que a casa estava em chamas, o lavrador disse, ‘estar vendo cobras’ por todo o barraco. Por fim, o resultado preliminar da necropsia atestou que ele estava drogado, mas não identificou a substância (2001, p. 34).

Vale-se do momento para ressaltar a opinião de Renato Posterli sobre o caso em tela. Que com sua grandiosa especialidade médica, esclareceu os fatos obscuros a respeito do caso de Marinaldo:

Ora, ao nosso ver, até o leigo ao ler tal notícia de imediato tem já a impressão da grande estranheza que esse fato causou e causa [...] Aí é que está o psicologicamente incompreensível, impenetrável, porém explicável, com base fincada numa alienação mental. Ao dizer ‘que o barraco estava pegando fogo’ – ele que via e somente ele via o barraco em chamas – estava exteriorizando um quadro clínico-psicopatológico alucinatório visual agudo que é alteração da atividade representativa da apresentação do tanto [...] Tanto assim que ‘Marinaldo voltou para casa’, como se nada tivesse acontecido, não fugindo, pois estava inteiramente incapaz de entender que o fato o qual perpetrou era crime (2001, p.35).

É notório que Marinaldo obtinha certa psicose, designada de alienação mental. Importante ressaltar que quando ocorre qualquer confusão sobre a integridade psíquica do agente delituoso, é necessário que faça o exame prévio, conforme os arts. 149 e 151 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

2.3.2. Marcelo de andrade, o vampiro de Niterói.

Vejamos agora um caso de Psicopatia, a conduta do criminoso psicopata Marcelo costa de Andrade, conhecido como O vampiro de Niterói.

Marcelo nasceu no dia 2 de janeiro de 1967, na favela da Rocinha, Rio de Janeiro. Sua infância foi infeliz, visto que a família era desajustada e passava por muitas necessidades. Era chamado de “retardado” e “burro” pelos colegas da escola. Sentia vontade de ser internado em um hospital, mas nunca tomou medicamentos ou foi examinado. Não conseguia se concentrar na aula, e conseqüentemente não passava de ano. Conseguiu ser alfabetizado, mas com apenas o básico e contas simples de matemática (O APRENDIZ, 2011, online).

Em suas horas livres, gostava de nadar e pescar, também costumava matar gatos. Com o passar do tempo, sua mãe começou a achar estranho o comportamento de Marcelo, dizia que ele se sentia obcecado por revistas que mostravam fotografias de crianças, e que ao sair voltava para casa com as roupas sujas de sangue. Também ficava sem entender o motivo dele ter uma coleção de bermudas infantis, que ficava guardado dentro de seu armário (O APRENDIZ, 2011, online).

Os crimes iniciaram no ano de 1991. Suas vítimas eram garotos de rua entre 5 e 13 anos de idade, Marcelo os atraía oferecendo dinheiro ou comida. Matou 13 crianças, num período de nove meses. Em quase todos seus crimes, suas vítimas eram estupradas e tinham a cabeça esmagada e ferida para que Marcelo bebesse o sangue delas, segundo ele, fazia esse ritual para “ficar tão bonito e puro quanto elas” (O APRENDIZ, 2011, online).

Marcelo foi submetido a um teste psicológico, que o considerou uma pessoa com traços psicopáticos de personalidade, o que pode ter acontecido devido a sua infância conturbada (O APRENDIZ, 2011, online).

Conforme o laudo de sanidade mental, ele era uma pessoa fria, não possuía capacidade de entender o que fazia e se controlar. A justiça o absolveu por ser considerado inimputável e foi enviado para tratamento por tempo indeterminado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, situado no Rio de Janeiro (O APRENDIZ, 2011, online).

2.3.3. Wellington Menezes, atirador de realengo.

No dia 07 de abril de 2011, em todos os canais das televisões só havia notícias a respeito da chacina ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, na Escola Municipal Tasso de Silveira, situada no bairro de Realengo (VEJA, 2018, online).

Na parte da manhã, Wellington Menezes, 23 anos, entrou na escola por meio de uma invasão, armado, ele disparou diversos tiros nos alunos que estavam na escola. No final da chacina, resultaram doze mortos, a maioria era adolescente, entre 16 a 13 anos de idade, além dos que morreram diversos ficaram feridos. Em seguida, quando os policiais conseguiram a interceptação de Wellington, ele mesmo se matou, cometendo auto suicídio (VEJA, 2018, online).

Os parentes de Wellington diziam que ele era inteiramente introspectivo, vivia calado e tinha bastante timidez, o que fazia dele um cara antissocial. Contudo, pessoas próximas disseram que ele nunca havia cometido ato ilícito antes, muito menos desrespeitado regras e normas impostas. Wellington era adotado, o que aconteceu ainda quando era bebê, sua mãe tinha problemas mentais e eles levavam uma vida difícil, juntamente com seus outros cinco irmãos (VEJA, 2018, online).

Algo que gerou muita repercussão na mídia, era a respeito do passado de Wellington. Em uma reportagem situada no site da VEJA, vejamos a seguinte notícia: Atirador de Realengo sofria *bullying* no colégio. De forma que assim, obtiveram tais relatos:

O estudante Bruno Linhares, de 23 anos, estudou com Wellington em Tasso da Silveira e narrou ao jornal de que maneira os alunos provocavam o rapaz. Segundo ele, Wellington ganhou os apelidos de Sherman, em alusão ao personagem nerd do filme American Pie, e suingue, porque era manco de uma perna. 'O Wellington era completamente maluco. Ele era muito calado, muito fechado. E a galera pegava muito no pé dele, mas não a ponto de ele fazer o que fez', afirmou (VEJA, 2011, online).

Em uma carta deixada por Wellington, encontrada em seu respectivo lar, ele dizia as seguintes palavras: "Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo, e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011, online).

Ele ainda citou o nome de Cho Seung-hui, chamando-o de irmão. Wellington parecia ter ele como sua inspiração, o Coreano, foi responsável pelo massacre em Virginia Tech, nos Estados Unidos, onde foram mortas trinta e duas pessoas na Universidade de Virginia, onde estudava na data do Massacre. Os relatos seriam que ele tinha forte depressão e problemas de convivência com seus colegas de classe, semelhantes aos problemas de Wellington. (VEJA, 2018, Online).

À vista disso, é nítido como os fatores externos podem ser influenciadores para a construção do homem delinquente. A vingança pode transformar um homem com bons antecedentes em um indivíduo delinquente. Nesse aspecto, é perceptível o perfil de Wellington ligado ao que acontecia externamente em sua vida social (FARIAS JUNIOR, 2001).

Cleo Fante dispõe o comportamento do perfil das vítimas:

[...]submissão, insegurança, baixa autoestima, alguma deficiência de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos. [...] sente dificuldades de impor-se ao grupo, tanto física como verbalmente, e tem uma conduta habitual não-agressiva, motivo pelo qual parece denunciar ao agressor que não irá revidar se atacada e que é “presa fácil” para os seus abusos (2005, p.72).

3.1.4. *Fernando ramos da silva, “o pixote”*

Conforme já relatado, alguns homens cometem crimes pela influência do meio em que vivem. Nesse passo, a condição social, intervém diretamente na vida do indivíduo, transformando-o em aquilo que ele jamais fora se não estivesse em tal condição ou meio social (FARIAS JUNIOR, 2001).

Fernando Ramos da Silva, conhecido como pixote, é um exemplo perfeito de um criminoso que adentrou no mundo do crime, por conta da falta de oportunidades. Em decorrência de uma tentativa falha de obter sucesso profissional na carreira de ator, somado às suas precárias condições de vida e desestrutura familiar (PONSO, 2017).

Através do filme "Pixote, a lei do mais fraco" lançado em 1980 por Hector Babenco. Marcelo obteve de repente muita fama e sucesso de fama inesperada e

instantânea. Pixote foi considerado ator revelação e o filme em que protagonizou foi uma das produções brasileiras de maior sucesso internacional (PONSO, 2017).

O filme narrava o cotidiano de jovens infratores e egressos de um reformatório, sendo o principal cenário as ruas de São Paulo. Muitas oportunidades surgiram na vida de Fernando após a estreia e sucesso do filme, tanto que, algum tempo depois, Fernando tentou novamente retomar a carreira de ator, retornou ao Rio de Janeiro e com a ajuda de José Louzeiro conseguiu um papel em uma novela da Globo (PONSO, 2017).

Porém, em pouco tempo, Fernando foi demitido, devido não conseguir decorar os textos, visto que era semialfabetizado. Não conseguindo se firmar na carreira artística envolveu novamente na criminalidade, retornando a favela em Diadema, onde morava com seus irmãos que muito o influenciaram neste caminho (PONSO, 2017).

Acabou por ser preso duas vezes, sendo uma por porte ilegal de arma e outra por assalto. Ao ser entrevistado relatou que muitas vezes em que fora perseguido, acreditava que os policiais não distinguiam a imagem do personagem que interpretou e a do ator (PONSO, 2017).

No ano de 1985, foi preso novamente por porte ilegal de arma e ao completar 18 anos, por porte ilegal de drogas. Fernando aos 19 anos de idade, acabou sendo morto em uma troca de tiros com a Polícia Militar em 25 de agosto de 1987. Ao sair o laudo oficial da perícia, foi constatado que pixote recebeu oito tiros e mesmo sendo levado ao Hospital, não resistiu aos ferimentos. Segundo os policiais, ele era casado e tinha uma filha, e além de praticar assaltos, trabalhava como cobrador de ônibus na época (PONSO, 2017).

A história de Fernando impressionou tanto a população, que em 1996, foi retratada no filme “Quem matou Pixote?”, por José Joffily, sob uma visão puramente social. Além do filme, a sua esposa, que ficou viúva Maria Aparecida contou a história de Marcelo, nos livros "Fora das telas, a história de Pixote também foi contada nos livros “Pixote, nunca mais” e “Pixote, a lei do mais forte”, de José Louzeiro (PONSO, 2017).

Correlacionando a história de pixote com a Frase Popular: “A ocasião faz o ladrão”, a respeito desta situação, Renato Posterli disserta:

A despeito ainda da situação de fato ou situação externa, a explosão econômica, por exemplo, leva os pobres para a periferia das cidades, transformando a paisagem natural em invasões ou aglomerados residenciais sem qualquer infraestrutura. Ora, esse meio circundante é campo fértil de proliferação da violência e da criminalidade: resultado de explosão demográfica ante uma urbanização desumana. (2001, p.42-43)

3.1.5 *Bernard lawrence madoff, o criminoso de colarinho branco.*

O criminoso de Colarinho Branco tem no seu perfil de um indivíduo com poder financeiro e cultural. Por reflexo disso, tais delitos são ofuscados perante a sociedade, em razão dos atributos favorecedores por sua imagem requintada. Todavia, ao cometer um crime, este ameaça as estruturas do Estado, pois atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando gigantesca insegurança no povo (FRANCO, 2003).

A sociedade aprendeu atribuir crimes a uma figura “característica” de bandido, fruto dos problemas sociais e dos preconceitos que se formaram ao redor de todo mundo. No entanto, é essencial que se tenha uma noção diferente de “criminoso”, em relação à imagem estereotipada, criada pela sociedade (FRANCO, 2003).

Com grande destaque na mídia, e, no momento político pelo qual o país encontra-se, temos diversos casos relacionados aos crimes de colarinho branco, que são tipicamente conhecidos por sua forma e pelas pessoas que o praticam. Geralmente são crimes econômicos ou tributários, relacionados à utilização de informações privilegiadas, fraudes, questão relativa à corrupção e pessoas das quais não se espera, via de regra, o cometimento de crimes (FISHMAN, 2018).

Parece mais difícil associar a violência a este tipo de crime, mas, na prática, mesmo que não haja violência, pode atingir uma série de indivíduos, causando efeito devastador, a partir de um único crime cometido. São extremamente graves e costumam ferir toda a sociedade de forma muito danosa (FISHMAN, 2018).

Vale-se do momento para ressaltar a história do famoso gestor financeiro, *Bernard Lawrence Madoff*, o americano que ficou conhecido por articular uma das maiores fraudes financeiras da história, enganando milhares de investidores através de um esquema em pirâmide (FISHMAN, 2018).

Descrito como "afável" e "de alto nível", Bernard, nasceu no seio de uma família judaica, em 29 de abril de 1938, em Queens, em Nova York. Fundou na década de 60, a empresa *Bernard L. Madoff Investments Securities LLC*, e esteve envolvido na criação da NASDAQ, uma das bolsas de valores dos Estados Unidos, sendo o segundo maior mercado de ações em capitalização de mercado do mundo, depois da Bolsa de Nova York (FISHMAN, 2018).

Graças ao acesso a autoridades do mercado financeiro, circulava na nata da sociedade nova-iorquina e usava o carisma para atrair investidores, simulando uma aura irresistível de exclusividade. O ex-presidente da bolsa de valores NASDAQ possuía uma coleção de outras diretorias no currículo, e era um generoso doador em causas beneficentes, Madoff era um homem que inspirava confiança (FISHMAN, 2018).

Nas últimas duas décadas, milhares de clientes – entre fundos de investimento, entidades de caridade e celebridades de Hollywood como Steven Spielberg – investiram 110 bilhões de reais nas empresas de Madoff, que sumiu com a quantia. O esquema arquitetado por ele se tratava de uma pirâmide financeira que consistia em remunerar os clientes mais antigos com o dinheiro dos novos investidores, sem produzir rendimentos reais (FISHMAN, 2018).

Quem conseguia investir com Madoff tornava-se parte de um seleto grupo a quem eram prometidos retornos milagrosos. Rendimentos tão maravilhosos que, na verdade, não passavam do velho esquema de pirâmide financeira. A pirâmide desabou em 2008, com a crise financeira mundial, e seus investidores perderam bilhões de dólares (FISHMAN, 2018).

Madoff foi preso, sentenciado há 150 anos, em uma cadeia de segurança máxima. Sua família foi perseguida e destruída, já seus clientes terminaram

arruinados. Uma mentira de 60 bilhões de dólares e cerca de duas décadas (FISHMAN, 2018).

Por fim, salienta-se que os crimes do colarinho branco não têm a mesma visibilidade dos crimes comuns, que os cidadãos presenciam nas ruas, nos locais públicos e que se manifestam de forma grotesca. Estes crimes são de nenhuma percepção, posto que seja preparado por criminosos sofisticados, que usam de todos os artifícios possíveis para tentarem esconder suas atividades com uma série de transações complexas, fruto de “engenharias financeiras” difíceis de serem descobertas (FISHMAN, 2018).

Nesse sentido, preconiza Rogério Grecco:

A sociedade não tem ideia dos estragos causados quando um funcionário corrupto lesa o erário. Imagine-se, tão somente para efeitos de raciocínio, os danos causados por um superfaturamento de uma obra pública. O dinheiro gasto desnecessariamente na obra impede que outros recursos sejam empregados em setores vitais da sociedade, como ocorre com a saúde, fazendo com que as pessoas morram na fila de hospitais por falta de atendimento, haja vista que o Estado não tem recursos suficientes [...], essas pessoas não têm reflexão sobre os crimes praticados contra a administração pública (2010, p. 353-22).

Os proletários ou o público em geral, não têm discernimento de que são lesados. A população é coagida a ver os criminosos do colarinho branco não como o sujeito que desviou a verba do lanche escolar ou como o autor de um golpe que lesou diversos correntistas do banco dele, eles são apresentados como aqueles que dão empregos, que promove o progresso do país. Estes criminosos são pessoas não estigmatizadas pela sociedade (AZEVEDO, 2010).

CAPÍTULO III- O MUNDO SOCIAL COMO FATOR CRIMINOLÓGICO

Inicialmente cumpre destacar que o mundo social não se restringe as interações humanas e o comportamento das pessoas em sociedade. Sob o ponto de vista da criminologia crítica é necessário desvendar os mistérios da criminalidade, questionando os sistemas penais e o sistema social.

A capacidade humana de sentir é expressa de acordo com a sociedade em que se habita, no entanto é imprescindível o comprometimento do coletivo com a realidade criminal para obtenção de uma transformação social.

A proposta deste capítulo é esmiuçar os pormenores do mundo social, mantendo um olhar rigoroso, questionador e crítico, de forma que possamos entender a estratificação social e a crise do sistema penal como contribuintes na proliferação de criminosos e até mesmo no seu nascedouro. De modo final, a compressão destes permitirá o aprofundamento no crime como reflexo do mundo circundante e expressão da desordem na humanidade.

3.1 Teoria do etiquetamento - Estereótipos criados pela sociedade e a seletividade midiática

Um grande marco nos estudos sobre a criminalidade foi a teoria criada e defendida por alguns estudiosos, como Howard Becker (autor da obra *Outsiders*), chamada Teoria do Etiquetamento ou *labeling approach*. Essa teoria mudou o enfoque da criminologia, e a pergunta passou a ser: porque alguns indivíduos são etiquetados pela sociedade e outros não, e qual a razão do fracasso do sistema penal brasileiro em dirimir a criminalidade? (BAYER, 2014).

A teoria do conflito de Karl Marx afirmava que a sociedade é dividida por grupos sociais, onde em um polo figura a classe dominante e em outro a classe trabalhadora, surgindo assim um conflito de classes. Isso acontece, porque a classe operária e a classe burguesa vivem em desequilíbrio, acaba que a classe alta, ou melhor, os burgueses, criam leis para que continuem sempre mantendo sobre seu poder a classe trabalhadora (RODRIGUES, 2018).

Doutrinadores como Alessandro Baratta, chamaram essa teoria de Criminologia Crítica ou radical, pois essa se assentava na abordagem crítica e radical à teoria criminológica tradicional. Defendo que o crime é um produto de uma sociedade capitalista, que proporciona a desordem social em classes opostas (RODRIGUES, 2018).

Juarez Cirino dos Santos explica:

A criminologia radical estuda o papel do Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista [...] O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado [...] a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos, especialmente o crime, como causas dos problemas sociais do capitalismo (2008 p.39-41).

A teoria do etiquetamento se deu com desenvolvimento da criminologia crítica, no seio das relações sociais, observando os conflitos existentes entre as classes e discutindo a criminalidade por etapas seletivas de construção e investigação do contexto social. A criminologia crítica acredita que o crime não é algo inerente ao indivíduo, como apontava a antropologia criminal e outros estudos amparados na biologia do homem e na psicologia. Denota-se que o homem delituoso, aqui, é visto como fruto de uma construção social (BAYER, 2014).

Contudo, é importante enfatizar a ligação do sistema penal com o sistema social para entender o fundamento dessa teoria. O sistema penal busca a paz na sociedade, e tenta obter isso, através da aplicação de medidas repressivas e

sanções. Entretanto, o sistema penal não tem como composição somente um conjunto de normas, mas se compõe de toda uma estrutura, como por exemplo, os policiais, o ministério público, poder Judiciário, o sistema prisional etc. (BATISTA, 2011).

A teoria do etiquetamento inicia um estudo pautado nas instâncias que administram o delinquente, tendo como fundamento que o controle de poder, juntamente com a sociedade, cria no homem uma acepção, dando a ele um descrédito de criminoso, levando em conta características que na maioria das vezes, não são ligadas no ato específico do desviado, como exemplo: sua classe social, seus antecedentes ou sua raça (BATISTA, 2011).

Isso na prática pode ser exemplificado pela lei da vadiagem, contravenção instituída no art. 59 do Decreto-lei 3.688/1941. A lei classificou o tipo penal de vadiagem, que consistia em: "entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita". A pessoa classificada como "vadia" poderia ser levada à prisão simples, com pena de 15 dias até três meses (RIBEIRO, 2018).

A lei buscava prender pessoas em situações de inatividade, sem emprego, que tinham maior tendência para os crimes, e que as autoridades consideravam que podiam ameaçar as pessoas por vaguearem nas ruas. Acabava que havia uma clara discriminação na aplicação dessa lei, pois se alguém com boas condições financeiras quisessem vadiar, ficar vagando pela rua sem ter o que fazer para a lei não era contravenção penal, agora o pobre optando para essa vadiagem, seria preso (RIBEIRO, 2018).

Por meio da lei da vadiagem, muitas prisões eram realizadas como mera demonstração de serviço da instituição policial, o que era comum prender as pessoas sem motivos, afinal era complicado definir quem estava vadiando, pois implicava uma série de fatores, acabava tendo o judiciário muitas vezes que anular ou absolver devidas pessoas, até então trabalhadoras, pelo simples fato de esta não terem prova imediata que trabalhavam ou por estar sem documentação no momento (VILLELA, 2014).

A criminalização de comportamentos vadios também se baseava na mendicância, assim perseguindo continuamente as classes mais pobres e excluídas da população brasileira, numa prática limpeza social, eliminando aqueles que eram considerados os ladrões da paz que deveria habitar na sociedade, os que eram considerados sem morais e costumes e sem condições de progredir na vida (RIBEIRO, 2018).

Apesar de hoje em dia não ser muito aplicada a referida lei, e ter caído em desuso, quando aplicamos ela em nossa realidade atual, lembramos muito da exclusão social e o quanto ela pode ser a causa do deslanche da criminalidade. Pois, a população que integra a exclusão social acaba por sofrer mais com o aparelho repressivo do Estado (RIBEIRO, 2018).

Nesse diapasão, Alessandro Baratta dispõe:

Não pode compreender a criminologia se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente' (2002, p.86).

Percebe-se que existe uma espécie de separação de dois grupos de pessoas, aqueles que devem ser retirados da sociedade e aqueles que merecem uma solução e estudo sobre seu caso fático, que no caso dado, seriam os criminosos da elite. O que acontece é que de certa forma há uma grande seletividade penal, que pode acontecer no momento da abordagem policial, no julgamento de um processo criminal e até mesmo no momento da elaboração da legislação criminal, como é o caso da lei da vadiagem (BAYER, 2014).

Os crimes mais praticados pelos indivíduos em situações financeiras desfavoráveis são o roubo, furto e tráfico de drogas, afinal este terá retorno em dinheiro. Pois este até então, se encontra em uma situação de desigualdade social.

Similarmente, os crimes que mais causam a prisão, é o roubo, tráfico de drogas e o furto. Já os crimes, como financiar o tráfico de drogas, a corrupção, sonegação, desvio de verbas, não costuma resultar na prisão (MELO, 2011).

Desta feita, sugere que algumas condutas são mais convenientes à desconfiança e tratamentos divergentes no sistema penal. E é por aí, que acontece o que chamamos de etiquetamento, simplesmente os sujeitos que a população e as instituições de poder consideram desviantes das normas propostas, receberá a etiqueta de delinquente (BATISTA, 2011).

Como Vera Malagutti Batista (2011), expõe em sua obra, a criminalidade, era resultado de um processo de imputação, ou seja, uma etiqueta aplicada pelas instâncias formais do controle social. Como a polícia, o ministério público e os tribunais. Porque estes optam por etiquetar as pessoas pelas suas características e condições pessoais e aqueles que têm estratos sociais menos favorecidos.

Noutro prisma, além do controle de poder, o crime e a seletividade também estão totalmente ligados na mídia, por serem capazes de produzir e reproduzir o senso comum. Através da mídia, por exemplo, há rotulagem no indivíduo, com suas imagens e nomes estampados em meios de circulação informativa, assim também a igreja, a família, clubes, escolas etc. Cada uma com sua forma de julgamento, positivo ou negativo (TORRES, 2015).

Todavia, a mídia faz com que seja midiaticizado aquele que merece punição, sendo na maioria das vezes o criminoso desfavorecido por sua classe, e os criminosos de colarinho branco, ficam com a maior proteção estatal, e a proteção também, principalmente da mídia, já que está é detentora de grande influência na opinião pública e da maioria da população (BAYER, 2014).

A mídia, através dos meios de comunicação amplia a sensação de insegurança e medo nas pessoas. Instalando assim a crença de que a única saída para adquirir segurança seria na punição, na execução de medidas repressivas e na retaliação. Contudo, a mídia sempre busca evidenciar o problema, porém, nunca busca mostrar solução. E o que tem se constatado é que as populações respondem a agressividade mostrada pela mídia, com aplausos (TORRES, 2015)

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que os separam do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Ou seja, a seletividade é a reafirmação da punição de uma sociedade repleta de desigualdade, regimes políticos e justiça hierarquizadas (TORRES, 2015).

Nota-se que as tecnologias, a televisão, pode ser assim uma fonte alienadora, que ao invés de trazer cultura à sociedade, propaga a seletividade e a hierarquia entre as classes. A Teoria do Etiquetamento profere que quando isso acontece, é ferido o princípio da finalidade e impessoalidade, pois, o infrator é colocado em uma situação que impede sua ressocialização e sua prosperidade na vida (BAYER, 2014).

Conclui-se de acordo com essa teoria, que o delituoso é um ser malquisto pela classe dominante, e por aqueles que dirigem o sistema. Mas, no entanto, a maior crítica dos defensores dessa teoria, era o fato dos etiquetados, criminalizados, não conseguir desvincular do rotulo submetido a eles, enveredando assim no mundo criminoso e levando este como sua carreira profissional.

3.2 Estado e Vulnerabilidade social como motores para o delito

A essa altura do estudo, faz-se importante colocar a figura do estado à frente dos indivíduos, se tratando de como este pode influenciar na raiz do problema, que é o constante nascimento de homens no crime. O estado social se refere a um tipo de governo que assume a responsabilidade pela oferta grata de um mínimo de serviço à população, se partindo do pressuposto que estes serviços são direitos sociais da humanidade (CORREIA, 2010).

Esta concepção começou a se formar nos países capitalistas após a segunda guerra mundial na década de 40, apresentado como forma de dirimir os problemas da crescente desigualdade social estabelecida pelo desenvolvimento do capitalismo, combinando a potência econômica do capitalismo com os valores políticos do socialismo democrático (CORREIA, 2010).

Neste processo, o objetivo do Estado social é promover o bem comum,

assumindo o papel de provedor de direitos sociais, garantindo o acesso à saúde, educação, habitação, renda e segurança a todos os cidadãos, de forma que busca melhorar a economia e as condições de vida das minorias. Para que isso seja possível, é necessário que as instituições públicas promovam as medidas cabíveis (CORREIA, 2010).

Nossa atual carta magna, também chamada constituição cidadã, tratou com valor as questões de direitos e garantias sociais, típicos de um Estado Social. De forma que, apresenta no seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais, que são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos, tendo como base os princípios dos direitos humanos, que garantem a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc. (CORREIA, 2010).

No artigo 6º da Constituição Federal, também são estabelecidos de forma abstrata, os direitos sociais, reconhecidos e amparados aos indivíduos:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais estão enunciados em normas constitucionais, na dimensão dos direitos fundamentais e nas prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais, proporcionando condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 1999).

Existe ampla discussão sobre a inclusão ou não dos direitos sociais no rol das cláusulas pétreas, uma vez que a Constituição não abriga à primeira vista essa posição na abrangência do art. 60, § 4º, inciso IV. A Constituição dispôs que os direitos e garantias individuais não podem ser modificados, ou seja, são limitados, protegidos pelas cláusulas pétreas. Porém não cuidou dos direitos sociais (CARNEIRO, 2012).

Uma parcela da doutrina adota o entendimento de que só seriam cláusulas pétreas, estritamente aqueles direitos e garantias individuais elencados no

Art. 5º, que dispõe somente os direitos e garantias individuais. Portanto, nessa linha de raciocínio os direitos sociais podem se opor a alteração pelo poder constituinte derivado, vez que não seriam cláusulas pétreas (CARNEIRO, 2012).

Entretanto, outra parte entende que os direitos sociais, juntamente com os direitos e deveres individuais e coletivos, são espécies de direitos fundamentais e por isso são cláusulas pétreas. Até mesmo pela Interpretação do próprio art. 5º, § 2º da CF que diz “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Devendo assim ser reconhecidos como tal (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal inspira a alma coletiva, ao nos conferir a nobre missão de proteger a pessoa e garantir a sua dignidade, reduzindo as desigualdades sociais. Por sua vez, a dignidade da pessoa, dentre outras circunstâncias, está ligada à possibilidade de exercer o trabalho, dado a sua elevada capacidade de transformação e afirmação dos indivíduos perante seus pares e a si próprios (CORREIA, 2010).

Ora, a questão traz à tona várias preocupações quanto à plenitude da efetivação desses direitos. Pois é perceptível que mesmo com os programas engajados a proporcionar melhor qualidade de vida, não excluíram o Brasil do perigo, da pobreza e da criminalidade que pode ser causa na maioria das vezes, a falta destes direitos (ESTENSSORO, 2003).

Ocorre que, apesar de toda a política empregada em prol de banalizar a miséria, gerar educação, trabalho, renda, pode muitas vezes não atingir todos os cidadãos, que gera em boa parte da população, um sentimento de inferioridade quanto sua prosperidade no meio social. Além disso, quando o homem vive em sociedade, ele se sente encarregado a acompanhar a modernidade e os padrões impostos, desde então, o crime muitas das vezes pode se apresentar como fruto das frustrações pela modernidade (SILVA, 2017).

Verifica-se que o Estado ao invés de preocupar em punir ou recuperar o já criminoso, deveria preocupar a evitar o crime. Assim, criando condições que

permitam a educação e a melhora de vida das pessoas, afinal é bem mais benéfico para o próprio estado, propor medidas de repressão e controle, política séria em educação e em bases de formação da humanidade. (SILVA, 2017).

A violência decorre da ausência de um espaço civil, um espaço saudável, leve e que os indivíduos se encontram capazes de organizar-se e participar, sem obstáculos e, ao fazê-lo, reivindicarem seus direitos e influenciem as estruturas políticas e sociais em torno deles. Há um aglomerado grupo de pessoas sem vínculo com seu habitat, desamparados devido às desigualdades, inseguranças e demais fatores que desestabilizam a paz social e acaba ferindo a liberdade de associação, reunião e expressão que definem o espaço civil (SILVA, 2017).

Criado um grande espaço de reflexão que nos permite fazer a intermediar a relação entre o indivíduo e sociedade, entre público e privado e principalmente entre o Estado e a sociedade. A verdade é que, a omissão em fechar os olhos para soluções do desarranjo social que é a educação, estrutura e igualdade, nos joga cada vez mais para o abismo da criminalidade, insegurança, desigualdade social, econômica, cultura (SILVA, 2017).

Assim que se é constituído como criminoso, desde que se transgrediu a lei sem êxito, começa um longo pesadelo onde os significados se produzem e se destroem em direção à afirmação real daquilo que o poder busca: a submissão pela culpa. Muito poucos, entre os indivíduos criminalizados, entenderam as instâncias, os rituais e os critérios de seu julgamento (SILVA, 2017).

O Estado assim deve aumentar seus gastos com o controle do crime, que também é uma consequência e resposta da questão do aumento da criminalidade provocada pelo capitalismo. Afinal o capitalismo é incapaz de representar de forma igual todas as parcelas da sociedade, gerando a desigualdade e a violência. Uma pessoa que consegue auferir uma renda se sentirá valorizada no círculo social e terá menos probabilidade fazer mal à sociedade (ESTENSSORO, 2003).

Entende-se, que o único caminho que pode despontar para a satisfação de uma sociedade justa e igualitária é garantir a efetivação desses direitos sociais e fundamentais. O papel dos governantes é cumprir o que a Constituição Federal nos

garante e não se queixar e limitar nossas possibilidades de futuro. Afinal, quando se jura a Constituição ao assumir qualquer cargo político não é um ato desvalorizado nem retórico, é algo muito importante e tem que ser realizado.

3.3 A crise no sistema penal como qualificadora do crime e do criminoso

Neste último tópico, de extrema importância não será mostrado disposições ou os fatores que o levaram para o mundo do crime. Mas os efeitos que decorreram da sua vida marginalizada, que neste caso é a pena e a prisão. O que nos leva a questionar, se o homem já chega à prisão como um criminoso, ou ele de fato se torna um criminoso após a sua inserção nela (MÉRCIO, 2010).

Todo esse questionamento surge em decorrência dos graves problemas carcerários do Brasil, que têm levado não só o poder público, mas também toda a sociedade refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo-se assim a necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas de política, ou seja, se preocupa com a punição, mas não tanto com a ressocialização (ASSIS, 2007).

De um lado estão os que acreditam que limitar os direitos e aumentar as penas é a melhor maneira de coibir o crime. É a partir desse pensamento é que surge o Direito Penal simbólico, que consiste na utilização do Direito Penal, como meio de iludir a massa social, aprovando leis mais severas, como resposta imediata aos manifestos feitos pela Sociedade. Costumam acontecer posteriormente a fatos que causam comoção coletiva pela gravidade e pela influência da sua divulgação pela mídia (KERSTENETZKY, 2012).

Na prática, acabam sendo irrelevantes, pois o sistema penal continua ficando incapaz de lidar com a crescente criminalidade, deixando de atingir o fim a que se propôs e permitindo que todos os demais valores fundamentais sejam sacrificados, trazendo de forma simbólica, à sociedade desesperada por segurança, o compromisso da extinção da violência, mais prisão e penas severas para demonstrar falsa imagem de trabalho cumprido, apresentada pelo Estado e governo (KERSTENETZKY, 2012).

As intervenções e ações do Estado são mínimas, haja vista que pouco se verifica ações sociais e políticas públicas que tentem minorar as causas de tamanha violência. Indo contra o uso dessa linguagem simbólica, há aqueles que discordam totalmente dessa vertente, acreditando que a pena de privação de liberdade só produz tristezas e não cumpre com o objetivo de evitar condutas criminosas e ressocializar os sujeitos criminosos (KERSTENETZKY, 2012).

A nomenclatura ressocialização, já fora interrogada por várias esferas, pois compactuam da filosofia de que não é possível ressocializar, quem nunca foi socializado de forma positiva aquele que não teve acesso a direitos sociais que deveriam ser obrigação e do Estado Democrático de Direito. Nessa linha, é perceptível que, por exemplo, que ressocializar, seria tornar a socializar aquele que um dia já foi social (SANTANNA, 2014).

Há divergências sobre ser verdadeiramente correta a nomenclatura 'ressociabilizar', pois ao utilizar este termo, deve-se ter como ideia uma obviedade, uma nova socialização, nova ambiente para que o apenado seja reingressado na sociedade e se torne social. Por fim, trazer ao sujeito a vida em sociedade que nunca fora conhecida antes (SANTANNA, 2014).

A Lei nº 7.210/84 de Execuções Penais, encarregada de observar o cumprimento das penas dos condenados por sentença penal, e da integração do preso, ainda tem suas limitações. Consta assim, na referida lei em seu Artigo 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Para a integração social funcionar, o sistema prisional estaria incumbido de resgatar no homem delinquente, a vontade de ser um indivíduo bom, mas é exatamente o contrário que acontece, devidos as condições precárias, agressões sofridas dentro da prisão, a falta de ordem e de oportunidades, os presos quando são soltos, voltam a delinquir. A prisão não tem sido vista como forma de recuperação, quanto para o sistema, quanto para a sociedade, mas sim como instrumento para conter os “não adequados” para viver em sociedade (ASSIS, 2007).

Em uma entrevista com um ex-detento, além de expor conteúdos e dados sobre o déficit das prisões no Brasil, o detento egresso, que preferiu manter sigilo quanto a sua identidade relatou o que era viver no presídio brasileiro com as seguintes palavras: 'O inferno não é embaixo da terra; o inferno é o presídio'. Ele ficou preso em uma penitenciária, na cidade de São Paulo, durante 12 meses (LAMAS, 2012).

A prisão tem sido uma escola da delinquência, dentro da prisão surge um novo ambiente, outro mundo, um mundo onde não há vida, mas sim sobrevivência onde os presos são incapazes de melhorar, se tornando piores ou agravando suas situações. É visto nos nossos meios, estupradores, histéricos, psicopatas, delinquentes motivados por distintos fatores e apesar disso há completa ausência do Estado em curá-los, antes de condená-los, ou mesmo antes de libertá-los (MÉRCIO, 2010).

Contudo, para a prisão funcionar seria necessária toda uma reforma, que poderia implicar gastos para o Estado, o que para a sociedade já é considerado um absurdo, pois para muitos seria um desperdício gigantesco gastar com os presos e com a melhoria das prisões, pois estes merecem desprezo. Além de afirmarem que o uso desse dinheiro, teria melhor gasto, com instituições escolares, transportes e etc (ASSIS, 2007).

Em uma Comissão Parlamentar de inquérito do Sistema penitenciário realizada pelo deputado Domingos Dutra, foram visitados 82 presídios de 18 Estados, este proclamou que a prisão era um ambiente horrível. Foi concluído por Domingos Dutra que além da série de problemas existentes no sistema carcerário do Brasil, havia uma grande situação de exclusão e marginalização perfil da população observada na prisão (LAMAS, 2012).

Domingos também relatou não haver distinções ou separações de um preso com outros na prisão, como é previsto no Código penal. Todos os presos eram colocados na mesma situação, jovens, idosos, não havia separação. Além disso, os crimes também não diferenciavam nada, misturavam presos provisoriamente, com aqueles sentenciados, aqueles que cometiam crimes graves com os de delitos leves, presos com doenças, e outros com boa saúde (LAMAS, 2012).

Ainda disse, não ter encontrado nenhum rico (criminoso de colarinho branco) nas penitenciárias. Disse que as maiorias dos presos eram pobres que já cresceram nas favelas e em uma classe social baixa. O que nos faz voltar no homem, como inimigo do estado e nos rótulos, que ainda existem atualmente, e que mostra que quem mais comete crimes, normalmente é aqueles que normalmente já estão em situação de exclusão, como se pode observar no perfil da população carcerária do país (LAMAS, 2012).

Destarte, quando o sujeito sai da prisão, sai marcado, este poderia ter sido recuperado se realmente houvesse um sistema melhor, para separar os indivíduos de pequena periculosidade dos de grande periculosidade, os presos provisórios dos já condenados, o que se entende por individualização da pena, assegurado inclusive, pela lei nº 7.210 de execução penal, no seu Artº 5, 8º e 92º § único alínea b. (PRADO, 2018).

A individualização da execução, nos artigos citados, garante que a penas aplicadas não sejam iguais, vez que devem ser consideradas não só o crime cometido, mas também o histórico pessoal de cada delituoso, sua conduta, antecedentes e personalidade sempre buscando a adequação as necessidades e condições, como também sua reinserção social (PRADO, 2018).

Mas a questão preocupante é o clamor da sociedade por segurança perante os criminosos, arruinados muitas vezes pelo sistema. E quando a população se vê nessa situação de insegurança, se sente abandonada pelo Estado social, sentem o sentimento de injustiça, de forma que pensam que os presos merecem a morte, ao passo que criam a famosa frase popular: 'bandido bom é bandido morto' (ASSIS, 2007).

Os criminosos, diversas vezes, sentem ter nascido para isto. É aqui que figura a proliferação, a não ressocialização ou até mesmo o nascimento de um criminoso. Pois muitos começam com delitos leves, ou até mesmo são influenciados pelo meio ou por pessoas e ao irem para a prisão acaba levando o crime como sua profissão, se sentindo parte dele (ASSIS, 2007).

A prisão acaba sendo uma condicionante para o crime, visto que ela reproduz a criminalidade, gera reincidência, reforça o estereótipo do criminoso que acaba servindo de exemplo, muitas vezes, por parte da população marginalizada, sobretudo os jovens que ainda estão formando sua personalidade. Portanto, deveria reservar a prisão para os crimes graves, melhoras na ressocialização, na efetivação dos direitos e nas políticas públicas (ASSIS, 2007).

O cidadão egresso, dificilmente consegue retornar normalmente sua vida, marcado pela falta de oportunidades e emprego. Há certa rejeição e indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades fazem com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizados. O que acaba levando-o de volta ao universo do crime (ASSIS, 2007).

Observa-se que é mais fácil construir penitenciárias e aumentar a força policial, que educar e preparar os homens para o corpo social. E mesmo com a falha do governo, a sociedade deveria através de se atentar não a reprimir as pessoas, mas sim propor educação, através do estudo didático e do esporte complementar. Uma boa administração, fiscalização e o melhoramento de nossas organizações sociais, poderiam fazer diminuir a violência e criminalidade (MÉRCIO, 2010).

CONCLUSÃO

Primordialmente, é importante levantar que o estudo da presente monografia, são os fatores sociais que influenciam o homem a se tornar um criminoso. Para isto, foi necessário voltar nas origens históricas do crime, verificando como o criminoso e o crime era tratado na antiguidade.

A partir da análise histórica feita, outra questão relevante foi às escolas clássicas e positivas, ficando claro que seus adeptos e pesquisadores buscavam estudar o crime, a sanção e o criminoso, e apesar de suas questões teóricas serem divergentes, estas buscavam atingir seus objetivos, explicando criminalidade provocada pelo capitalismo.

Apresentou-se a criminologia a partir dos estudos de diversas áreas, como a antropológica, psicológica etc. Conhecemos alguns autores, dentre eles se destaca Cesare Lombroso, pois este estudou morfologicamente o infrator, explicou o crime tendo com base em um atavismo, já herdado pelo indivíduo. Constatou-se ainda, que a criminologia é uma ciência que estuda o homem delinquente e o crime, levantando seu comportamento, aspectos e personalidade.

Um ponto merecedor de destaque foram os vetores endógenos e exógenos, consignando que o sujeito pode cometer delito devido fatores endógenos, como, por exemplo, as doenças psicológicas que afetam o indivíduo de dentro para fora. E por fatores exógenos, como educação, saúde e moradia, que versam sobre o ambiente e tudo aquilo que é externo e que pode afetar o indivíduo diretamente na prática de infrações penais.

Contudo, no último capítulo ficou evidente como a sociedade e o meio em que se vive pode ajudar a propagar o crime, sendo o sujeito de classe desfavorável

visto com um ser malquisto pela sociedade, quando fora relacionada com a teoria do etiquetamento, e como de certa forma, a mídia ajuda tal etiquetagem ser propagada. Posteriormente, foi constatado como o papel do Estado na vida do sujeito é importante, sendo fato que a falta de garantias sociais e a má distribuição de renda, tem reflexos negativos na vida de toda a sociedade.

Ainda ficou manifesto que a prisão não regenera nem ressocializa o indivíduo, de forma que estigmatiza o recluso, tornando-se piores e menos favoráveis a se recuperarem e voltarem para o meio social.

Tal constatação permite repensar que os efeitos e causas da criminalidade abrangem inúmeros fatores sociais, como a ausência de políticas sociais, pobreza, desigualdade social, falta de acesso à educação. indo da desordem social, até unidade familiar.

Por fim, conclui-se, que não pode se restringir a criminalidade em um só fator determinante. Dito isso, é expressivo asseverar que o criminoso nasce de múltiplos fatores, pois o crime não pode ser considerado resultado de uma só causa. De forma que os fatores sociais interferem, mas não podem ser vistos como determinantes.

Observa-se que o Estado, através de políticas de prevenção, pode buscar combater a criminalidade. Respeitando-se aos direitos e garantias especificadas na Constituição Federal. Há de se esperar que haja mais conhecimento em relação ao indivíduo e o contexto social em que ocorre tal conduta criminosa, a partir das múltiplas variáveis motivacionais aqui apresentadas.

Toda sociedade deve atentar-se mais com as questões sociais, pois para evitar a arbitrariedade, a injustiça, deve-se entender melhor o que tem causado o aumento do crime. Pois muitas vezes contribuímos fechando os olhos e nos calando diante desse problema. A mudança se faz necessária, absorvendo conhecimento de onde se processam os estimuladores criminais.

Precisamos falar em igualdade, mas não só quando nos é conveniente. Antes disso, precisamos saber reconhecer as desigualdades que existem. Porque, só reconhecendo a desigualdade, que podem ser abertos caminhos para alcançar a igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez de 2017. Disponível em < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122> > Acesso em: 21 abr. 2018.

AZEVEDO, André. **A invisibilidade dos crimes do colarinho branco**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-colarinho-branco>> Acesso em: 08 mar 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAYER, Diego. **Teoria do etiquetamento**: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos. Disponível em:<<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>Acesso em 16 Abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas/Cesare Beccaria**; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 5.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal**: parte geral 1 – 21. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 07 Mar 2018.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CALHAU, Lélío. **Resumo de criminologia** – 6. ed. Niterói RJ: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts 1º a 120) – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Giovanna. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas**. Disponível em: <<http://www.direitodoempregado.com/direitos-sociais/>> Acesso em: 20 Abr. de 2018.

COHEN, Claudio. **A periculosidade social e a saúde mental**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000400006> Acesso em: 08 Mar 2018.

CORREIA, Emanuelle. **A efetividade dos incentivos fiscais ambientais por meio de políticas públicas para a redução das desigualdades regionais**. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/202BAA4CF33497521D270B5C9640CF2B.pdf>> Acesso em: 17 Abr. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito penal esquematizado: parte geral** – 2º ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTENSSORO, Luiz. **Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102003.../TeseLuisEstenssoro.pdf> Acesso em: 17 Abr. 2018.

FANTE, C. & PEDRA, J. A. **Bullying Escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FISHMAN, Steves. **Madoff: O monstro de Wall Street**. Tradução de Beatriz Velloso. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,EMI66844-16642,00-MADOFF+O+MONSTRO+DE+WALL+STREET.html>> Acesso em: 07 Mar. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Em anotações, atirador culpa pessoas que o "humilharam"**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1104201117.htm>>. Acesso em: 08 Mar. 2018.

FRANCO, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. **Jus Navigandi**, Teresina, 7^a, n.65, mai.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?ide=4042>>. Acesso em: 06 Mar. 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume IV – 6. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010 – p. 353. 22

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 82.

_____. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 263.

JE ONLINE. Perfil dos criminosos no Brasil. Disponível em:<<https://jeonline.com.br/coluna/1798/perfil-dos-criminosos-no-brasil>>. Acesso em: 06 Mar. 2018.

LAMAS, Aline. '**O inferno é o presídio**', afirma ex-detento. *G1*. São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

KERSTENETZKY, Maíra. **Direito penal simbólico**: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216> Acesso em: 20 Abr. 2018.

MELO, André. **Consultor jurídico – realidade criminal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/crime-questao-oportunidade-carater-risco-consequencia>> Acesso em: 20 Abr. 2018.

MERCIO, Mario Fuão. **Penitenciária Central: Como Nasce Um Criminoso**. 1^a edição, 2010.

MIRABETE, Júlio; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1^o a 120 do CP/ 28. Ed. rev. atual. – São Paulo: Atlas, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo. Companhia das Letras, 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal – Volume 1** (Introdução e Parte Geral). Editora Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010.

O APRENDIZ. **Serial Killers: O Vampiro de Niterói**. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2011/05/18/serial-killers-o-vampiro-de-niteroi/>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia – 2. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2012.

PONSO, Fábio. **Sucesso de Fernando Ramos da Silva em ‘Pixote’ não o livrou do mundo do crime**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/sucesso-de-fernando-ramos-da-silva-em-pixote-nao-livrou-do-mundo-do-crime-21630616#ixzz587s7K6IW>>. Acesso em: 28 Fev. 2018.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Rodrigo. **Da individualização da pena e da classificação do condenado**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-pena-condenado/>> Acesso em: 21 Abr. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Lúcio. Vadiagem. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5349> Acesso em: 20 Abr. 2018.

RODRIGUES, Lucas. **Luta de Classes**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/luta-classes.htm>> Acesso em: 20 Abr. 2018.

SALDAÑA, Quintiliano. **Nova criminologia/** tradução de Alfredo Ulson & V. de Alcântara Carreira. – Campinas: Russel Editores, 2003.

SANT'ANNA, Sebastião. **Reintegração social ou ressocialização: A visão utilitária da educação para jovens e adultos em situação de privação de Liberdade**. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/144_451.pdf> Acesso em: 20 Abr. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: Lumem Juris, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2ª Edição. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ênio Waldir Da. **Sociologia Jurídica** - 2ª Ed. Unijuí, 2017.

TEIXEIRA, Eduardo; DALGALARRONDO, Paulo. **Bases Psicopatológica do Crime Violento**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria. Vol 57, nº 3 – 2008.

TORRES, Fernando. Criminologia midiática. **JusBrasil**. Disponível em <<https://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>> Acesso em: 16 Abr. 2018.

VEJA. online. **Atirador de Realengo sofria bullying no colégio, diz ex-colega**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-diz-ex-colega/>>. Acesso em: 05 Mar. 2018.

VEJA, online. **A construção de um monstro: na infância, humilhações e solidão; na juventude, jogos de tiro no computador**. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/a-construcao-de-um-monstro-na-infancia-humilhacoes-e-solidao-na-juventude-jogos-de-tiro-no-computador/>> Acesso em: 07 Mar. 2018.

VILLELA, Gustavo. **ACERVO O GLOBO**. Lei de 1941 considera ociosidade crime e pune 'vadiagem' com prisão de 3 meses. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/lei-de-1941-considera-ociosidade-crime-pune-vadiagem-com-prisao-de-3-meses-14738298>> Acesso em: 21 Abr. 2018.

